



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003382-95.2024.8.24.0044/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO MARCOS BUCH

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e por ----- em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Orleans que, nos autos da Ação Penal de n. 5003382-95.2024.8.24.0044, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

O dispositivo da sentença assim consignou (evento 72, SENT1):

III – DISPOSITIVO

Por isso, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para condenar ----- a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, por infração ao art. art. 20, §2º, da Lei n.º 7.716/1989, substituída a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e por prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo.

Deixo de arbitrar o valor mínimo indenizatório em razão de o crime não ter vítima definida.

Despesas pelo acusado.

O acusado aguardou o julgamento solto e, no caso concreto, não vejo razão para decretar sua preventiva. Não há nos autos qualquer elemento novo que autorize a conclusão de que sua liberdade representará perigo de reiteração, de obstrução ou de fuga.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Transitada em julgado, se a sentença ou o acórdão for absolutório, **arquivem-se** os autos. Se houver sentença ou acórdão condenatório, ainda que em parte, a) expeça-se o PEC, b) lance-se o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados, c) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e à Justiça Eleitoral, d) intime(m)-se o(s) condenados pessoalmente ou por edital com prazo de 15 dias para, em até 10 dias, pagar a multa, se houver, e) intime(m)-se o(s) condenado(s) para que, em até 10 dias, pague(m) as despesas, se houver, e, caso não haja pagamento, procedase conforme art. 320 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.*

Sem apresentar suas razões recursais, ambas as partes interpuseram recurso de apelação (evento 77, APELAÇÃO01 e evento 86, APELAÇÃO01).

Após, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

Nas suas razões, o apelante/réu arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação ou congruência, uma vez que a denúncia imputou exclusivamente a prática de xenofobia contra a população nordestina, ao passo que o juízo sentenciante fundamentou a condenação em motivação diversa, relacionada a suposta discriminação de cunho político contra comerciantes do Município de Orleans. No mérito, em síntese, sustentou a aplicação do *in dubio pro reo*, argumentando que inexistente prova suficiente da materialidade subjetiva do delito, notadamente do dolo específico exigido pelo art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, pois o conjunto probatório não demonstra intenção deliberada de incitar ou induzir discriminação ou preconceito contra nordestinos, sendo certo que a mensagem compartilhada ocorreu em contexto de debate político-eleitoral, sem propósito discriminatório. Destacou, ainda, que o próprio inquérito policial concluiu pela ausência de elementos mínimos para indiciamento, não tendo sido produzidas provas seguras e harmônicas sob o crivo do contraditório, o que evidencia fragilidade probatória quanto à autoria, ao dolo específico e até mesmo ao contexto discriminatório imputado (evento 13, RAZAPELA1).

Por sua vez, nas suas razões, o Ministério Público sustentou, em síntese, que o réu deveria ser condenado ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$ 10.000,00, nos termos dos arts. 387, IV, do CPP e 91, I, do CP. Isso, sob o fundamento de que a prática de incitação ao preconceito e à discriminação por procedência nacional configura, por si só, dano moral coletivo *in re ipsa*, sendo prescindível a individualização de vítimas, bastando a demonstração de ofensa relevante e intolerável à dignidade humana de uma coletividade, circunstância reconhecida na própria sentença, que descreveu a intenção discriminatória do réu e os efeitos socialmente lesivos de suas condutas (evento 16, RAZAPELA1).

Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões (evento 18, CONTRAZAP1 e evento 23, CONTRAZAP1).

Em segundo grau, o Ministério Público manifestou-se "[...] no sentido do conhecimento de ambas as apelações, provendo-se tão somente o recurso do Ministério Público" (evento 26, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

Diante da tempestividade e observados os demais requisitos de admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos.

2. Preliminar de nulidade da sentença por inobservância ao princípio da congruência.

O princípio da congruência/correlação se trata de garantia estruturante do processo penal acusatório, voltada à preservação do contraditório e da ampla defesa, impedindo a condenação por fato diverso daquele descrito na acusação formal.

Embora não nominado expressamente no Código de Processo Penal, no referido diploma, o princípio da congruência/correlação encontra previsão normativa direta nos arts. 383 e 384, que delimitam os contornos da necessária correlação entre a imputação fática e a sentença:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

[...]

A respeito, o Supremo Tribunal Federal já constatou que "[...] na medida em que se descreve um episódio criminoso atribuindo sua autoria a alguém, a denúncia fixa os limites da atuação do magistrado, que não poderá decidir além ou fora da imputação, sob pena, como visto, de violação ao princípio da congruência, ou correlação, entre acusação e sentença penal, consectário lógico de outros relevantes princípios processuais, como o contraditório, a ampla defesa, a inércia da jurisdição e o devido processo legal" (HC 129284, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 17-10-2017, Processo Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public 07-02-2018).

Ademais, através de Guilherme Nucci, a doutrina ensina que:

21. Correlação entre acusação e sentença: é a regra segundo a qual o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conseqüentemente, ao devido processo legal. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró descreve, com precisão, tal princípio, fazendo diferença entre o fato processual – que é o concreto acontecimento na história – e o fato penal – um modelo abstrato de conduta, ou seja, o tipo penal. **A violação incide justamente no campo do fato processual, que é o utilizado pelo réu para a sua defesa.** [...]

(NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 756) (grifou-se e sublinhou-se).

Assim sendo, uma vez que o acusado se defende dos fatos - e não da tipificação jurídica -, logicamente deduz-se que a sentença deve guardar correlação com a imputação fática.

Neste contexto, anota-se que não prospera a tese de nulidade *sub examine*.

A denúncia imputa ao apelante/réu a prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989, pelos seguintes fatos (evento 1, DENUNCIA1):

*Segundo consta do Inquérito Policial n.º 39.22.001993 incluso, no dia 04 novembro de 2022, às 21h37min, no município de Orleans/SC, ----- **praticou, induziu e incitou o preconceito e a discriminação de procedência nacional (xenofobia), por intermédio da rede mundial de computadores, ao encaminhar mensagens no grupo intitulado "Resistência Civil", no aplicativo WhatsApp.***

O denunciado assim procedeu ao publicar no referido grupo o seguinte conteúdo: "Se é para fazer algo, tem que fazer direito: [...] 3 - crie listas em cada cidade dos comerciantes apoiadores de Lula e os boicote; 4 - não alugue imóveis a empresas ou apoiadores de Lula; 5 - não atenda petistas e nordestinos em seus estabelecimentos comerciais; 6 - não viaje ao nordeste; 7 - ao avistar um petista, xingue-o; [...] 9 - demita funcionários apoiadores de Lula; lembre-se: eles querem destruir sua família e seu país. Não tenha pena".

Tais expressões foram utilizadas com a evidente intenção de menosprezar e discriminar a coletividade da população nordestina com base em sua origem, para diminuí-los e menospreza-los como pessoas e como eleitores.

Nota-se que a imputação abrangeu discriminação, com recorte específico na procedência nacional (nordestinos/nordeste), bem como a forma de realização da conduta (encaminhamento de mensagens em grupo). Daí o pedido de condenação pela prática do crime do art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989.

Ao analisar o mérito, a sentença reproduziu o núcleo fático descrito na denúncia, reconhecendo que o réu encaminhou as mensagens no grupo "Resistência Civil" e que tais mensagens incitaram discriminação contra pessoas em razão da região de onde procedem, enquadrando a conduta no mesmo dispositivo legal indicado na exordial acusatória (art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989).

Embora o juízo tenha discorrido sobre o contexto político-eleitoral das mensagens (referências a eleitores do Partido dos Trabalhadores e ao boicote a comerciantes), tal aspecto foi utilizado como elemento explicativo do contexto fático e da motivação, e não como fundamento autônomo de condenação por fato diverso ou por tipo penal distinto. Em nenhum momento houve condenação por crime político, por discriminação ideológica autônoma ou por fato novo não narrado na denúncia.

Ao contrário, a sentença foi explícita ao afirmar que o tipo penal não exige vítima individualizada, bastando a prática, induzimento ou incitação à discriminação por procedência nacional, e concluiu que as mensagens disseminadas atingiram precisamente a coletividade nordestina, tal como imputado.

Portanto, não há o que falar em inobservância ao princípio da congruência, sendo rechaçada a preliminar.

3. Mérito.

3.1. Tese absolutória - recurso do apelante/réu.

O exame do mérito reclama, antes de tudo, o reconhecimento de que práticas que hostilizam - e que incitam a hostilização - pessoas ou grupos por sua origem regional afrontam a dignidade da pessoa humana, a igualdade, e comprometem o convívio social e o desenvolvimento das relações comunitárias.

Ao eleger características como a origem regional como fator de desvalorização, a discriminação rompe os pressupostos mínimos de respeito e igualdade que devem orientar a vida em comunidade.

Nesse contexto, também não se pode ignorar que o Estado de Santa Catarina tem sido reiteradamente associado a práticas discriminatórias voltadas contra pessoas oriundas de outras regiões do país, especialmente do Nordeste, circunstância que ganhou ampla repercussão pública e reforçou a percepção de intolerância direcionada à procedência nacional.

Tanto que noutras oportunidades esta Corte já foi instada a julgar recursos envolvendo casos em que houve condenação por práticas discriminatórias em razão da procedência nacional, notadamente de catarinense contra nordestinos/a região nordeste.

A propósito: (TJSC, ApCrim 0004711-18.2015.8.24.0054, 3ª Câmara Criminal, Relator Ernani Guetten de Almeida, D.E. 12/03/2019); (TJSC, ApCrim 5003729-10.2023.8.24.0030, 2ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão Norival Acácio Engel, julgado em 26/08/2025).

Esse cenário ajuda a compreender a gravidade social de condutas que, ao invés de promover o debate ou a crítica legítima, incitam ou reforçam estigmas regionais, atingindo não apenas indivíduos, mas grupos inteiros.

É à luz dessas premissas que se passa ao exame da controvérsia posta, notadamente quanto à configuração do tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, e à verificação da presença do dolo específico exigido para sua caracterização.

O art. 20, §2º, da Lei n.º 7.716/1989 preconiza que:

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
[...]*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Acerca dos verbos nucleares do referido dispositivo legal, a doutrina especializada ensina que:

Praticar: *configura a figura típica qualquer ato caracterizador de preconceito ou discriminação penalmente puníveis.
[...]*

R20; praticar é o mais amplo dos verbos, porque reflete qualquer conduta discriminatória expressa. A ação de praticar possui forma livre, que abrange qualquer ato desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador. A conduta pode ser direta ou indireta, consistente na produção propriamente dita do ato, ou então também, na determinação de que se produza o comportamento discriminatório”.

Acrescente-se ao conceito supra que praticar também vem a significar qualquer conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação, englobando-se, por exemplo, os gestos, sinais, expressões, palavras faladas ou escritas ou atos físicos.

Induzir: tomou-se como correto na doutrina e na jurisprudência nacionais, principalmente com base no estudo do art. 122 do Código Penal (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio), que induzir é fazer penetrar na mente de alguém ideia ainda não refletida, é incutir, mover, levar.

Incitar: melhor teria agido o legislador se prevísse a expressão instigar em vez de incitar, tornando evidente o uso da mesma linha de raciocínio empregada no art. 122 do Código Penal, cujas definições já estão consagradas. Não obstante, partindo da presunção de que a norma não contém palavras com absoluta sinonímia, pois uma delas seria inútil, deve-se entender o verbo nuclear em análise como sinônimo de instigar, ou seja, incutir na mente alheia ideia que lá já existia. É o ato de acoroçar, estimular.

[...]

O delito é formal, não se exigindo a produção de resultado naturalístico para se consumar.

(SANTOS, Christiano J. Crimes de Preconceito e de Discriminação, 2ª EDIÇÃO: Editora Saraiva, 2013, p. 121 e 122).

Noutro vértice, acerca do referido dispositivo legal, a Corte Superior assentou que "A jurisprudência do egrégio STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989 exige, para sua configuração, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar determinado grupo de pessoas em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (AgRg no AREsp n. 2.729.486, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, j. 03.06.2025) (sublinhou-se).

No caso concreto, a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas tanto pelos elementos, documentos e depoimentos colhidos em sede investigatória, quanto pela prova oral produzida judicialmente.

Aliás, considerando que a sentença foi escoreta quanto ao conteúdo dos depoimentos orais havidos no caso concreto, dela se extrai o seguinte excerto (evento 72, SENT1):

Perante a autoridade policial, ----- relatou o seguinte (autos n. 5002023-13.2024.8.24.0044 - e. 1-1, p. 15):

No dia **dezessete de novembro de dois mil e vinte e dois**, nesta Delegacia de Polícia de Orleans, sob a presidência do Delegado de Polícia, _____, comigo, _____, ao final assinado, compareceu _____, acima qualificado. Inquirido, às perguntas, respondeu: QUE relata o declarante que não tem mais comércio, pois vendeu seu estoque e alugou a sala comercial; Que o declarante é assumidamente petista e teve seu nome divulgado em um grupo de WhatsApp chamado "Resistência Civil"; Que o declarante informa que estão sendo divulgadas diversas mensagens xenofóbicas no grupo; Que um dos integrantes do grupo (48 98482-9154 ~Jonas Br...) publicou uma mensagem com diversas frases de ameaça e xenofobia, como: "se é para fazer algo, tem que fazer direito: [...] 3 - crie listas em cada cidade dos comerciantes apoiadores de Lula e os boicote; 4 - não alugue imóveis a empresas ou pessoas apoiadores de Lula; 5 - não atenda petistas e nordestinos em seus estabelecimentos comerciais; 6 - não viaje ao nordeste; 7 - ao avistar um petista, xingue-o; [...] 9 - demita funcionários apoiadores de Lula; lembre-se: eles querem destruir sua família e seu país. Não tenha pena"; Que o declarante deseja representar criminalmente.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, _____, que o digitei.

Reinquirido, arguiu o seguinte (autos n. 5002023-13.2024.8.24.0044 - e. 1-1, p. 21):

No dia **vinte e três de maio de dois mil e vinte e três**, nesta Delegacia de Polícia de Orleans, sob a presidência do Delegado de Polícia, _____, comigo, _____, NETO, ao final assinado, compareceu _____, acima qualificado. Inquirido, às perguntas, respondeu: QUE o declarante é proprietário da Lanchonete do Pedrinho no bairro Centro de Orleans; Que o declarante é vereador na cidade de Orleans; Que o declarante recebeu em grupos do WhatsApp, uma foto com uma lista com o nome de vários estabelecimentos dizendo que não era para frequentar os mesmos, pois os proprietários haviam elegido o Lula; Que seu estabelecimento estava nesta lista; Que o declarante recebeu algumas vezes esta publicação; Que seu nome também foi mencionado, pois como é vereador a mensagem dizia que não era mais para votar no declarante; Que o declarante não sabe quem possa ter sido o autor dos fatos; Que não recebeu nenhuma ameaça referente a este fato.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, _____, que o digitei.

Em Juízo, relatou o que segue (e. 58-8):

Que na época dos fatos não era mais vereador em Orleans; que foi vereador até 2016; que era proprietário de um mercado de bairro, o Mercado -----, que tinha vendido o estoque e alugado para um cidadão; que não participou do grupo de WhatsApp "Resistência Civil"; que viu alguma coisa em seu celular que um pessoal, que não sabe quem é, pedindo para boicotar ----- e mais um grupo de comerciantes e pessoas na cidade por ter votado no Lula; que havia conversas ameaçando "quebrar tudo, botar quente"; que se sentiu ameaçado por ser dono do mercado, e foi até a delegacia registrar um boletim de ocorrência; que viu o que aconteceu país a fora; que votou na esquerda, no Lula, e acredita que o resultado da democracia deve ser respeitado; que fez o boletim de ocorrência para se proteger; que conhece -----, e que ele reside em Orleans; que não tem certeza se -----fazia parte do grupo "Resistência Civil"; que não sabe se -----fez alguma publicação sobre essa lista de boicote; que as mensagens foram muito divulgada, chegaram ao conhecimento de várias pessoas em Orleans; que o rapaz que alugou seu mercado reclamou da queda do movimento; que esse rapaz era eleitor do Bolsonaro, e disse para ele que não poderia fazer nada; que outros amigos seus relataram ter perdidos muitos clientes; que não tem conhecimento sobre grupos formados para irem aos estabelecimentos ou abordarem pessoas na rua para impedirem que fossem até estabelecimentos que votaram no Lula; que na mensagem que viu, falava de nordestino, mas não sabe se era de -----, não prestou atenção nisso.

Na fase policial, ----- disse o seguinte (autos n. 5002023-13.2024.8.24.0044 - e. 1-1, p. 16):

No dia **catorze de dezembro de dois mil e vinte e dois**, nesta Delegacia de Polícia de Orleans, sob a presidência do Delegado de Polícia, _____, comigo, _____, NETO, ao final assinado, compareceu _____, acima qualificada. Inquirido, às perguntas, respondeu: QUE relata a declarante que é proprietária da loja Nanen Calçados; Que a declarante foi abordada na rua por uma pessoa, que não soube identificar, esta pessoa indagou em quem a declarante havia votado para presidente, pois sua loja estava sendo divulgada em grupos de WhatsApp, com informações como: "comerciantes que ajudaram a eleger o Lula"; Que a declarante recebeu, de seus clientes, algumas conversas realizadas nestes grupos; Que a declarante está sentindo-se ameaçada com as propostas radicais que estão sendo divulgadas nos grupos; Que deseja representar criminalmente. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, _____, que o digitei.

Em Juízo, relatou da seguinte forma (e. 58-7):

Que era proprietária do estabelecimento ----, em Orleans; que não faz parte do grupo; que como tem loja há 30 anos, depois da política foi para a academia de manhã cedo, conforme o ritual; que ao chegar na academia e uma colega sua, que faz parte desse grupo, cliente também, disse para ela o seguinte: "Nani, você votou no Lula?"; que respondeu "oi, guria, o que está acontecendo?"; que essa colega questionou "você não está no grupo?", ao que respondeu "não, que grupo?"; que a colega disse "não, é que estão falando de você, da sua empresa, que é assim que vocês lá votaram no preso, votaram no Lula"; que então ela disse assim "olha, dá uma olhadinha nisso, que isso não é um..."; que daí em diante, foi prejudicada; que não chegou a ser abordada nas ruas, sendo questionada sobre em quem teria votado, mas em grupos de amigos, sim; que não foi pelo WhatsApp, que as pessoas desconfiam e ficam rindo; que escuta algo, fica chateada, as pessoas olham de um jeito estranho, fica desconfiada; que foi muito ruim para sua empresa, inclusive; que perderam venda, porque tem um movimento de vendas mensal, todo ano tem isso que controla; que como Orleans é uma cidade pequena, tem comércio há 30 anos, mesmo assim foi prejudicada em relação a vendas nesse sentido; que a colega da academia mandou para ela um print do WhatsApp, era uma lista com várias lojas e pessoas; que o nome dela estava escrito nessa lista; que foi possível identificar quem fez a publicação, que era o senhor -----, presente na audiência; que apareceu o telefone e nome de -----na conversa do print; que conhece ----; que não viu publicações de ----- em rede social incitando preconceito contra população nordestina, pois não faz parte de nenhum grupo; que só viu o que recebeu; que quem mostrou a mensagem foi -----, que está no grupo.

Ouvido na Delegacia, ----- relatou o que segue (autos n. 5002023-13.2024.8.24.0044 - e. 1-1, p. 17):

No dia **vinte e seis de dezembro de dois mil e vinte e dois**, nesta Delegacia de Polícia de Orleans, sob a presidência do Delegado de Polícia, _____, comigo, _____, ao final assinado, compareceu _____, acima qualificada. Inquirido, às perguntas, respondeu: QUE o declarante é proprietário do Restaurante Pescaria Novo Rio; que o declarante recebeu em grupos do WhatsApp, uma foto com uma lista com o nome de vários estabelecimentos dizendo que não era para frequentar os mesmos, pois os proprietários haviam elegido o Lula; que o declarante recebeu somente uma vez esta publicação; que o declarante não sabe quem possa ter sido o autor dos fatos; que não recebeu nenhuma ameaça referente a este fato.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, _____, que o digitei.

Em Juízo, prestou as seguintes declarações (e. 58-5):

Que tem um restaurante no Rio Novo, com capacidade de atendimento para 350 pessoas; que o boicote para quem votasse no Lula era para não frequentar mais esses estabelecimentos; que tomou conhecimento das publicações por grupos de WhatsApp, enviaram para ele; que começaram a fazer reservas para 10, 15 pessoas e essas reservas não compareciam; que não participava do grupo chamado resistência civil; que não conhece -----; que não tem conhecimento de quem teria sido o responsável pela divulgação contra os comerciantes; que essas publicações lhe trouxeram prejuízo, houve boicote, muita gente deixou de comparecer pois ele votou no outro partido, que devia votar no Bolsonaro; que faziam reservas e ninguém aparecia; que era tudo uma jogada; que não recebeu qualquer ameaça ou abordagem em razão desses fatos.

Durante a fase policial, ----- relatou o seguinte (autos n. 5002023-13.2024.8.24.0044 - e. 1-1, p. 18):

No dia **trinta de dezembro de dois mil e vinte e dois**, nesta Delegacia de Polícia de Orleans, sob a presidência do Delegado de Polícia, _____, comigo, _____, ao final assinado, compareceu _____, acima qualificado. Inquirido, às perguntas, respondeu: QUE o declarante é proprietário da empresa Monteiro Terraplanagem e Material de Construção; que o declarante recebeu via redes sociais que sua empresa estava sendo divulgada como "comerciantes que ajudaram a eleger o Lula"; que o declarante recebeu isto somente uma vez; que o declarante não recebeu nenhuma ameaça referente a isto, mas informa que várias pessoas comentaram com o declarante sobre a eleição e sobre esta publicação; que o declarante se sentiu desconfortável com a situação e também ameaçado, pois informa que perdeu vários clientes por conta desta situação; que informa que a publicação não foi mais enviada para ninguém, mas que muitas pessoas ainda comentam sobre este fato; que o declarante não sabe quem possa ter sido o autor destas publicações.. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, _____, que o digitei.

Em Juízo, relatou o que segue (e. 58-6):

Que é proprietário de 2 empresas, uma de terraplanagem e uma de materiais de construção; que recebeu as publicações de grupos de WhatsApp; que chegou a seu conhecimento pelas redes sociais; que não fazia parte dos grupos; que a relação de estabelecimentos comerciais, pessoas e políticos de Orleans chegou no WhatsApp de seu filho, e assim tomou conhecimento; que seu filho também representa as empresas; que foi seu filho quem o informou; que não tem conhecimento de perseguição ou ameaças em decorrência dessas publicações; que conhece -----; que não sabe se ele participava do grupo resistência civil; que não sabe se -----tem envolvimento com essas mensagens; que não sabe quem teria sido o responsável pela confecção ou publicação dessas mensagens; que não se sentiu ameaçado; que as pessoas que o contratavam pararam de o procurar, começaram a se recusar; que não sabia o motivo, e era por causa dessas coisas.

Ouvido somente na fase judicial, ----- relatou o seguinte (e. 58-2):

Que fez parte de alguns grupos de WhatsApp, mas não fez parte do resistência civil na época das eleições de 2022; que os grupos dos quais fazia parte eram de parcerias, com amigos e colegas, nada relacionado a política; que não era comum encaminharem mensagens prontas; que não era comum qualquer membro fazer incitação a preconceito ou discriminação a qualquer pessoa, e que não participa de grupos assim; que os membros do grupo são de várias origens e etnias, inclusive o depoente é nordestino e negro, então não cabe isso no grupo; que conhece -----desde o final de 2022; que ----- entrou ajudando eles em um momento de bastante dificuldade; que não tem conhecimento de qualquer publicação feita por -----com conotação discriminatória, xenofobia ou boicote a estabelecimentos de pessoas de um partido oposto ao dele; que em certa conversa -----falou que isso era um absurdo; que em todo o período que conhece -----, ele nunca teve qualquer atitude preconceituosa; que não é íntimo do acusado, mas ele sempre o tratou com muita educação e respeito; que não teve conhecimento sobre uma lista de apoiadores de um determinado partido político em Orleans; que ouviu alguns burburinhos relacionados a isso, mas não por parte de -----; que não era comum o conteúdo do grupo de WhatsApp vazarem para outras redes sociais, e acredita que isso é até falta de ética; que além disso, o conteúdo deles, embora não fosse ofensivo, não precisava ser exposto; que -----o procurou no Instagram, o seu canal estava sendo atacado por hackers e estava sofrendo racismo, e o acusado foi muito solícito na época, oferecendo ajuda; que a empresa de -----patrocinava, ajudando financeiramente; que não sabe se -----participava do grupo resistência civil; que não publicou e nem publicaria mensagem com conteúdo discriminatório, promovendo boicote a nordestinos e a comerciantes que votaram no presidente Lula; que se alguém em seu grupo fizesse esse tipo de publicação, acredita que reagiria; que não faria por entender que incentivar o boicote, a depender da forma, com certo ódio, o faria reagir; que não residiu em Orleans no período de novembro de 2022, e nunca foi até a cidade; que não tem conhecimento de qualquer perseguição a pessoas, políticos e comerciantes de Orleans em decorrência dessas publicações.

-----, por sua vez, relatou o que segue (e. 58-3):

Que conhece -----há mais de 2 anos, aproximando-se de 3; que é natural de Quixadá, no sertão central do Ceará; que não participava do grupo de WhatsApp resistência civil; que sabia da existência de grupos de debate político; que todas as interações que teve com -----, ele foi muito gentil com ele e seu irmão; que sua aproximação comercial com -----se deveu a vários ataques que receberam de forma praticamente diária; que a expressão "capitão do mato" é algo que escutam muito por serem negros e não serem de esquerda; que -----ajudou muito o canal deles por fazer uma parceria bilateral; que acha a situação estranha; que quem participa dos grupos de WhatsApp é o outro host do canal, as interações que tem com -----são entre os perfis deles; que no período em que conhece -----, ele nunca manifestou preconceito, discriminação a pessoas nordestinas; que ele sempre foi muito gentil; que tiveram uma conversa nessa época, onde -----se manteve contrário a esse tipo de comportamento, pois isso sempre prejudica o debate de ambos os lados; que -----sempre foi muito vocal sobre o convencimento do lado político com argumentos, sem violência; que ele já comentou em várias postagens dizendo que os apoia como criadores de conteúdo; que há outros nordestinos contratados pela ----; que tem interações com -----pelas redes sociais, com comentários mútuos em publicações; que acompanhou as redes sociais de -----no período eleitoral, mas não viu qualquer tipo de publicação preconceituosa; que reforça que o acusado se manifestou contrário a esse tipo de conduta em conversa com ele; que Beway é um curso de inglês, promovido pelo canal dele; que o canal dele estava passando por ataques hackers e de cunho racista, e tiveram parceria com -----, divulgando o curso de inglês, em que através de porcentagem nas vendas tinham ganho financeiro; que a participação de -----na parceria foi dar início, foi ele quem entrou em contato com seu irmão; que não residia em Orleans na época dos fatos, que reside em Brasília; que não sabe se -----fazia parte do grupo resistência civil; que não tomou conhecimento de que -----compartilhou uma relação de comerciantes e políticos de Orleans os boicotando; que o contato com -----era mais profissional, que foi escalado para algo pessoal, e se considera amigo do acusado; que não viu qualquer tipo de postagem de cunho preconceituoso; que não tem conhecimento de perseguição ou restrição a políticos e comerciantes de Orleans; que existiu um pensamento equivocado de como as pessoas deveriam interagir diante da polarização, mas sempre foi contrário a boicotes.

Também ouvido somente na fase judicial, -----apresentou o seguinte relato (e. 58-4):

Que acredita que não participava do grupo de WhatsApp resistência civil; que na época das eleições haviam muitos grupos para debater política, era incluído, ficava em alguns, saía de outros; que não se lembra desse grupo citado; que durante as eleições de 2022, certamente participou com -----de grupos nesse período; que a finalidade era debater política, jogar conversa fora, compartilhar prints, falar de propostas e projetos, além de assuntos diversos; que não era comum que participantes incitassem o preconceito contra qualquer etnia; que propriamente racismo acha muito difícil que tenha; que era comum encaminhar mensagens prontas; que conhece -----há 25 anos; que não houve momentos em que -----se mostrou preconceituoso; que o histórico de -----sempre foi muito liberal, com todo tipo de amigos, raça, orientação sexual; que sobre a lista onde são citados nomes de estabelecimentos comerciais de Orleans, não sabe quem a confeccionou; que conhece a lista, conhecendo parte dos estabelecimentos citados; que se recorda de versões da lista, algumas citavam um estabelecimento isoladamente; que não sabe se -----fez alguma publicação em redes sociais incitando preconceito ou boicote a estabelecimentos de Orleans; que quase não usa redes sociais; que os grupos que participava no WhatsApp com -----eram mais fechados, de direita, mais partidários; que alguns outros são mais abertos, mas não sabe onde circularam os prints; que não sabe afirmar sobre participantes do grupo resistência civil; que é advogado; que não fazia parte do grupo resistência civil; que nessa época foi colocado em vários grupos e saiu, mas não ficou nesse grupo; que pelo que viu no processo, -----estava nesse grupo; que olhou a denúncia, mas não chegou a analisar os prints; que tomou conhecimento de alguns comerciantes que se sentiram prejudicados pelas publicações que ocorreram nos grupos; que recebeu várias dessas listas e sugestões de não comprar em determinados lugares; que algumas pessoas de esquerda se sentiram prejudicadas.

Perante a Autoridade Policial, -----apresentou a seguinte versão (autos n. 5002023-13.2024.8.24.0044 - e. 1-1, p. 18):

No dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte e três, nesta Delegacia de Polícia de Orleans, sob a presidência do Delegado de Polícia, _____, comigo, _____, Escrivão, ao final assinado, presente também _____, cima qualificado. Foi cientificado dos fatos em seu desfavor e dos seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio. Interrogado, respondeu: QUE o interrogado confirma que, na época da última eleição para presidente, participou de vários grupos contra "Lula"; Que um desses grupos era "Resistência Civil"; Que o interrogado afirma que repassou diversas mensagens com diversas frases, como: "se é para fazer algo, tem que fazer direito: [...] 3 - crie listas em cada cidade dos comerciantes apoiadores de Lula e os boicote; 4 - não alugue imóveis a empresas ou pessoas apoiadores de Lula; 5 - não atenda petistas e nordestinos em seus estabelecimentos comerciais; 6 - não viaje ao nordeste; 7 - ao avistar um petista, xingue-o; [...] 9 - demita funcionários apoiadores de Lula; lembre-se: eles querem destruir sua família e seu país. Não tenha pena"; Que apenas repassou essa mensagem. Nada mais disse, nem que lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, _____, Escrivão de Polícia que o digitei.

Interrogado em Juízo, o acusado disse o seguinte (e. 58-1):

Que nesse período da eleição, existiam vários grupos de WhatsApp, e que entrou em alguns, entrava, saía, até o momento que deixou todos de lado, porque tinha muita gente só brigando e tudo mais; que em alguns continuou, outros saiu depois e assim por diante; que quando recebeu da delegacia o pedido pra depor, achou muito estranho, porque falava sobre uma mensagem que tinha encaminhado, que tinha escrito, nesse grupo de resistência civil, o qual nem lembrava de ter participado, porque eram muitos grupos; que a partir daí, desse recebimento, foi atrás desse grupo, mas já tinha apagado ele do seu WhatsApp; que acha que o que aconteceu ali foi um envio de uma mensagem sem contexto, porque lembra de ter enviado essa mensagem, enviou inclusive para as testemunhas, o ----- e o -----, justamente sendo o contrário àquilo; que disse "olha o que está acontecendo aqui, olha o que as pessoas estão falando", e um zoava o outro e tudo mais; que tinha uma parceria comercial com o ----- e o -----, que são nordestinos no caso, e disse "olha, eu acho que não vamos ser contratados" e tudo mais; que esse tipo de coisa era uma coisa mais da brincadeira, uma coisa jocosa; que nesse ínterim, também ficou muito surpreso agora, porque não tinha recebido isso ainda, pelo menos não quando foi prestar depoimento na delegacia, sobre lista de estabelecimentos comerciais; que quando a advogada falou aqui, realmente já chegou a receber esse tipo de lista, já chegou a compartilhar esse tipo de lista com pessoas próximas, mas muitas dessas pessoas que estavam nessa lista nem conhece; que teve uma das testemunhas de acusação aqui, por exemplo, o último, não recorda o nome dele, -----, não fazia conhecimento da existência dessa pessoa, não conhecia; que nunca fez essa lista, mas recorda sim de receber, repassar, e olhar quem são essas pessoas, e comentar a respeito; que o que acha que aconteceu, quem sabe, não acredita que isso tenha sido de má fé, mas pegou-se um print sem contexto, onde parece que estaria incitando; que é completamente contrário; que enviou essas mensagens; que não lembra quantas pessoas haviam no grupo resistência civil, pois não foi um grupo em que ficou, como disse, saiu de muitos grupos, porque as pessoas o colocavam no grupo, saía, entrava, as pessoas conversavam, achou que tinha muita gente, muita gente falando ao mesmo tempo; **que não elaborou essa mensagem, que recebeu essa mensagem e encaminhou no grupo; que não lembrava de ter encaminhado, mas encaminhou; que na época das eleições, você não poderia encaminhar mensagem para mais de uma pessoa, então deveria copiar, colar e colocar ali; que não tem mais as mensagens;** que lembra do contexto dessa mensagem, porque foi uma coisa que debateu com muita gente, porque tem amigos que estavam nessa lista; que quando recebeu isso disse "o que é isso, cara?"; que tem muitos parceiros comerciais que são do Nordeste, pessoas que já contratou que são nordestinas, então achou, pra falar a verdade, uma coisa hilária, escandalosa; que ficavam mais brincando a respeito disso; que mandou, tem contato com o ----- e com o ----, porque sabia que tinha enviado a eles a mensagem, mas eles também já não tinham; que então foi atrás de pessoas, mas nem lembra para quem encaminhou exatamente; que não lembra exatamente o contexto, mas recorda que tinha pessoas falando, "Olha, abriu um supermercado perto da cidade, uma cidade vizinha chamada Braço do Norte, em que as pessoas tinham demitido funcionários desse mercado porque eles eram nordestinos"; que isso estava circulando por aí; que então foi para colocar no contexto e falar alguma coisa a respeito; que foi basicamente isso, mas não foi algo como colocar "ah isso que a gente tem que fazer"; que não tem nada a ver, tudo fora de contexto; que lembra que falava com algumas pessoas a respeito de achar um absurdo, que aquilo não poderia ser feito, mas não lembra de falou exatamente nesse grupo; que no WhatsApp falava com algumas pessoas, mas nesse grupo não se recorda; que também não lembrava dessa lista de empreendimentos que tinham sido boicotados; que até então não foi informado disso na delegacia quando prestou depoimento; que a única pessoa com quem conversou a respeito disso na época foi a pessoa que instala antena parabólica, o Mohamed; que é cliente dele até hoje e ele estava reclamando disso para o depoente; que mora num sítio, não fica na cidade; que mora no sítio e trabalha muito com a internet, então praticamente não roda a cidade, não fala com as pessoas normalmente na cidade; que não tem um convívio muito intenso, apesar de conhecê-lo, muitas vezes não tem convívio muito intenso; que não sabe de nenhum outro caso; que lembra dessa loja de antena parabólica; que costuma usar as redes sociais voltadas para seus empreendimentos, só expressa opinião política as vezes no Twitter, mas é bem raro.

Por sua vez, a mensagem geradora da denúncia - e condenação - deu-se nos seguintes moldes (processo 5002023-13.2024.8.24.0044/SC, evento 1, AP-INQPOL2):

Do que consta dos autos, portanto, é incontroverso que a mensagem foi postada no grupo de WhatsApp "Resistência Civil" pelo apelante/réu. Isso, aliás, consta do seu próprio depoimento em sede judicial (evento 58, VIDEO1).

Ademais, o conteúdo da referida mensagem revela notória intenção de incitar a prática de discriminação e de preconceito contra pessoas oriundas da região nordeste do Brasil, o que caracteriza a prática do crime do art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989.

A utilização do modo imperativo - como em "não atenda nordestinos em seus estabelecimentos comerciais" - evidenciam este intento, como forma de indicar como as pessoas do referido grupo de WhatsApp deveriam tratar os nordestinos.

Inclusive, constata-se que se alguém do referido grupo efetivamente cumprisse com a "ordem" dada pelo apelante/réu, certamente se estaria diante da prática de outros crimes da Lei n. 7.716/89, como, a título ilustrativo, aquele do art. 6º, que consiste em "Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador".

A gravidade da conduta examinada revela-se ainda mais evidente quando analisada à luz da experiência histórica. Na Alemanha do Terceiro Reich, a exclusão e a perseguição de determinados grupos sociais não se iniciaram apenas com a violência física ou com os campos de extermínio, mas, de modo paulatino, mediante práticas de estigmatização, identificação e segregação social. O regime nazista instrumentalizou mecanismos simbólicos e normativos para "marcar" aqueles considerados inimigos do povo, transformando diferenças de origem, identidade ou pertencimento em critérios legítimos de exclusão do convívio social, econômico e jurídico.

Guardadas as evidentes proporções históricas, a ordem disseminada pelo réu — no sentido de que comerciantes não atendessem nordestinos em seus estabelecimentos — reproduz a mesma lógica estruturante de exclusão: a eleição de um grupo específico, definido por sua origem, como destinatário de restrições sociais e econômicas, transformando-o em alvo de rejeição coletiva.

Trata-se de prática que ultrapassa a mera manifestação opinativa e ingressa no campo da incitação

concreta à discriminação, ao propor que pessoas sejam privadas de acesso ao comércio e ao convívio social em razão de característica identitária.

Neste cenário, a rejeição jurídica de condutas dessa natureza constitui, assim, medida indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito e à prevenção da reiteração, sob novas formas, de modelos históricos de discriminação institucionalizada.

Até porque, noutro vértice, ao contrário do que alega, nada corrobora que a replicação da mensagem deu-se de forma irônica e crítica, visto que a mensagem disseminada no grupo de WhatsApp ("*Resistência Civil*") não denota qualquer ressalva, crítica ou oposição do réu ao seu conteúdo.

Além do mais, o fato de haver captura de tela de outro grupo de WhatsApp ("*Storm + Beway*"), de tempos depois (de fevereiro de 2023, período em que as investigações geradoras desta ação penal já estavam em curso), em que o apelante/réu riu do conteúdo da mensagem, repassando-a em tom irônico, não exclui a conduta havida no grupo "*Resistência Civil*" em novembro de 2022, onde houve evidente incitação à práticas discriminatórias (evento 70, ANEXO2).

Com efeito, como muito bem concluído na sentença, "*A conduta praticada pelo acusado amolda-se ao tipo objetivo do tipo penal do art. 20, §2º, da Lei n.º 7.716/1989, acima transcrito, pois -----praticou, induziu e incitou o preconceito de procedência nacional (xenofobia) ao encaminhar mensagens com a intenção de menosprezar e discriminar a coletividade da população nordestina com base em sua origem, para diminuí-los e menospreza-los como pessoas e como eleitores, tudo isso no grupo intitulado "Resistência Civil" no aplicativo WhatsApp*" (evento 72, SENT1).

Desta forma, denota-se, de forma inequívoca, que o réu efetivamente enviou mensagens de cunho discriminatório, incitando discurso de ódio com o propósito de: induzir comerciantes a recusarem acesso a determinadas pessoas em seus estabelecimentos; fomentar a criação de listas de boicote a empresários; promover o impedimento e a recusa de moradia; estimular xingamentos e confrontos; especialmente envolvendo nordestinos e a região Nordeste do país. Tais manifestações, impregnadas de intolerância, não encontram guarida em um Estado Democrático de Direito, pois corroem os pilares da dignidade humana e da convivência plural. Discursos de ódio não podem ser admitidos, sob pena de se permitir que a violência simbólica se transforme em violência real.

Diante desse contexto, resta configurado o crime previsto no art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/1989, negando-se provimento ao recurso interposto pelo apelante/réu.

3.1. Tese de que o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização à reparação dos danos causados pela infração - recurso do Ministério Público.

O *parquet* argumenta que a prática de incitação ao preconceito e à discriminação por procedência nacional configura, por si só, dano moral coletivo *in re ipsa*, sendo prescindível a individualização de vítimas.

Com razão.

O Código de Processo Penal prevê que:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Por sua vez, o Código Penal aduz que:

Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

A respeito, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça já determinou que "*a aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. [...]*" (REsp n. 1.265.707/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 10/6/2014).

De forma geral, quanto à pretensão de dano moral coletivo presumido, a Corte Superior assentou que "*O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral*" (REsp n. 1.517.973/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 1/2/2018).

No caso concreto, deve o réu ser condenado a indenizar.

Os crimes de racismo e discriminação - o que inclui a xenofobia - previstos na Lei n. 7.716/1989 tutelam bens jurídicos eminentemente transindividuais, relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção de coletividades historicamente vulnerabilizadas.

Tratam-se de ilícitos cuja própria estrutura típica pressupõe a ofensa a um grupo indeterminado de pessoas, razão pela qual a inexistência de vítima individualizada não apenas não impede, como reforça, a caracterização do dano moral coletivo.

Com efeito, especialmente em hipóteses de discriminação racial ou por procedência nacional, o dano moral é aferível *in re ipsa*, decorrendo automaticamente da prática do ilícito penal, independentemente da demonstração de prejuízo concreto ou da identificação de vítimas individualizadas.

Na espécie, como corolário do reconhecimento de que o réu induziu e incitou a prática de discriminação contra pessoas nordestinas em razão da sua região de origem, cumpre condená-lo ao pagamento de indenização à reparação dos danos causados pela infração.

3.2 Quantum indenizatório.

O Ministério Público, tanto na denúncia quanto no recurso, argumenta que o *quantum* indenizatório deve ser de R\$ 10.000,00.

Nos termos do art. 944 do Código Civil - aplicável de forma subsidiária na esfera penal -, "*a indenização mede-se pela extensão do dano*".

A prática havida pelo apelante/réu - consistente na incitação à discriminação por procedência nacional, mediante a disseminação de mensagem que estimula a exclusão social da coletividade nordestina configura violação grave à dignidade da pessoa humana e à igualdade material, bens jurídicos de estatura constitucional reforçada.

Cumpre destacar que, em hipóteses de dano moral coletivo, especialmente quando decorrente de crimes de racismo ou xenofobia, a indenização possui caráter preponderantemente simbólico e pedagógico, voltado à reafirmação dos valores fundamentais da República e à desestimulação de condutas semelhantes no meio social.

Ou seja, o arbitramento do valor não se vincula à mensuração matemática do prejuízo, mas à necessidade de reprovação adequada do ilícito, à luz das circunstâncias do caso.

Assim sendo, tem-se que o montante de R\$ 10.000,00 - tal como requerido pelo Ministério Público - revela-se moderado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, sobretudo porque, em respeito ao princípio da congruência, do contraditório e da ampla defesa, não se pode extrapolar tal monta.

Aliás, trata-se de quantia proporcional e adequada também considerando que, como é fato notório, o réu é pessoa pública consolidada no seu seguimento profissional, com alta relevância nas redes sociais - possuindo mais de 100 mil seguidores no *Instagram* -, muito embora delas não tenha se valido à prática criminosa em questão.

Por fim, anota-se que fixar a condenação na referida quantia - em observância as peculiaridades do caso concreto - é a forma mais evidente de reforçar a intolerância do ordenamento jurídico e desta Corte às práticas discriminatórias.

E o valor da condenação deve ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

A respeito, o art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece que, "*havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*".

Por sua vez, a Resolução Conjunta do CNJ/CNMP n. 10/2024, que normatiza a destinação de bens e valores decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais em tutela coletiva, reafirma, como regra, que os valores decorrentes de condenação em indenização pecuniária genérica reverterão para um fundo, com transparência "[...] na forma do art. 13 da Lei 7.347/1985" (art. 3º), e que quando adotadas medidas de reparação/compensação por equivalência (art. 11 da LACP), impõe-se que a aplicação guarde pertinência com o bem jurídico lesado, e beneficie preferencialmente as localidades e comunidades diretamente atingidas e seja devidamente fiscalizável.

Como no caso em julgamento o bem jurídico lesado é transindividual (dignidade da pessoa humana, igualdade material e proteção contra discriminação por procedência nacional), e a própria LACP prevê reversão ao fundo, tem-se que a destinação ao FDD atende integralmente as referidas normas.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao referendar, por unanimidade, liminar dada pelo Ministro Flavio Dino na ADPF 944 - que ainda pende de julgamento de mérito pelo colegiado -, que versa sobre a destinação de verbas coletivas trabalhistas, fixou como regra o repasse das condenações por danos morais coletivos a fundos públicos (notadamente o FDD e o FAT), com exigência de transparência, rastreabilidade e vedação de contingenciamento, admitindo exceção apenas motivada e conforme a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 10/2024.

Anota-se que, em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes ampliou o debate e fez uma ponderação sobre a destinação de valores provenientes de outros tipos de condenação, como as decorrentes de corrupção. Ele observou que, embora a ADPF 944 trate de ações civis públicas na área trabalhista, o entendimento do STF vai orientar a destinação de todos os recursos obtidos em processos de responsabilização, sejam eles civis ou penais (<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-retoma-julgamento-sobre-destinacao-de-indenizacoes-trabalhistas/#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,trabalhistas%20por%20danos%20moraais%20coletivos.>).

Neste contexto, muito embora originada no âmbito trabalhista, infere-se que a citada orientação se projeta às esferas civil e penal porque assenta-se nos arts. 11 e 13 da Lei n. 7.347/1985 (regulamentado pela Lei n.º 9.008/1995) - normas gerais da tutela coletiva que determinam, para qualquer condenação pecuniária genérica por danos transindividuais, a reversão da indenização a fundo público relacionado ao bem jurídico lesado (no caso, ao FDD).

Portanto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 10.000,00, que devem ser vertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, como previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, voto no sentido de: (a) conhecer do recurso do apelante/réu e **negar-lhe provimento**; (b) conhecer do recurso do Ministério Público e **dar-lhe provimento** para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 10.000,00, que devem ser revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO MARCOS BUCH, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7249183v54** e do código CRC **35fb3bd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO MARCOS BUCH
Data e Hora: 11/02/2026, às 14:10:34

5003382-95.2024.8.24.0044

7249183.V54

